



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 001 /2014-GAG

Brasília, 9 de Janeiro de 2014

L I D O
Em, 04 de Jan, 2014
Costa
Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.084/2012**, que *consolida, nos termos do art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis que tratam de ações voltadas à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a preocupação legislativa em consolidar as leis distritais reguladoras de ações voltadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o Poder Executivo não pôde sancionar o Projeto de Lei, porque ele contém vícios formais e materiais que não podem ser superados.

Preliminarmente, é de se registrar o equívoco contido no art. 1º do Projeto de Lei ao fundamentar a proposta de consolidação no art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. As propostas fundamentadas nessa disposição não estão sujeitas à sanção do Governador (LODF, art. 58, *caput*), não podem ser aprovadas na forma de projeto de lei (Lei Complementar nº 13/1996, art. 4º, § 1º, IV e V, e art. 134, § 3º, I, c) e, por consequência, não podem trazer inovação legislativa.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Handwritten mark

Handwritten mark



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O Projeto de Lei também não foi elaborado à luz das disposições sobre consolidação por compilação (LC 13/1996, arts. 127 a 132), pois ainda aqui há de se manter fidelidade aos textos das leis objeto da consolidação, o que não ocorreu.

Em razão desses aspectos, a proposição não cuida de consolidação nos termos disciplinados na Lei Orgânica do Distrito Federal, mas de proposta de lei inteiramente nova, o que seria possível, desde que tivessem sido observados todos os ditames legais para sua elaboração, o que também não ocorreu.

O Projeto de Lei, em diversas disposições, cria atribuições para órgãos ou entidades do Poder Executivo, o que é vedado em proposição de iniciativa parlamentar (LODF, art. 71, § 1º, IV).

A proposição também traz normas sobre servidores públicos, matéria de iniciativa reservada ao Governador (LODF, art. 71, § 1º, II) e já disciplinada de forma adequada na legislação específica.

Algumas disposições, inclusive, alteram normas contidas em leis federais, o que viola a Constituição Federal sobre legislação concorrente (art. 24, §§). No art. 8º, por exemplo, a obrigatoriedade de cumprimento do art. 93 restringe-se aos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal cujo objeto envolva o fornecimento de mão de obra. Entretanto, o art. 93 da Lei federal nº 8.213/1991 aplica-se a todas as empresas, independentemente de firmarem ou não contrato com o Distrito Federal e independentemente da atividade que exerçam.

Já o art. 53 restringe o conceito de contrato de aprendizagem, contido no art. 438 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à pessoa com deficiência, adolescente ou adulta, maior de catorze anos, o que não é possível em lei distrital.

Em outras disposições, o Projeto de Lei traz renúncia de receita sem que tenham sido observadas as disposições da LODF (art. 131, I) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, § 2º, V, e art. 14), além de criar várias despesas de caráter continuado, também sem a observância da LRF.

Há, ainda, disposições que tornarão difícil a análise da real intenção normativa da Lei. No art. 7º, IX, por exemplo, o Projeto assegura a isenção de ICMS e IPVA às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, enquanto os arts. 158 e 159 restringem a isenção às pessoas com deficiência.

Ainda em relação ao art. 7º, verifica-se que várias das legislações esparsas nele consolidadas foram transcritas de forma parcial, havendo perda de conteúdo normativo relevante.

Do ponto de vista material, o Projeto de Lei traz várias inovações normativas que, caso transformadas em lei, colocariam o Governo e várias empresas na ilegalidade, dado que não se previu um prazo razoável para que as estruturas administrativas e empresariais possam se adequar a essas inovações.

A revogação da Lei 4.027/2007, por sua vez, é inapropriada, pois ela cuida de atendimento prioritário não só às pessoas com deficiências, mas também às



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

gestantes, pessoas acompanhadas de criança no colo, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoas com obesidade grave ou mórbida, deixando-as sem o benefício hoje assegurado na legislação distrital.

Também é inapropriada a revogação da Lei 4.582/2011, pois retira do ordenamento jurídico distrital o amparo para o custeio das gratuidades no transporte público coletivo às pessoas com deficiência, sem indicar nova fonte de custeio, o que contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 2º).

Merece ainda menção a revogação da Lei 566/1993 e a alteração nas normas sobre gratuidades no transporte público efetuada no art. 87. Ao deixar sem parâmetro legal objetivo a definição de pessoa de baixa renda, a proposta torna vulnerável o sistema atual, podendo vir a causar transtornos desnecessários para a gestão pública e para os beneficiários das gratuidades.

Há, por certo, várias disposições que não padecem de vícios ou incorreções. No entanto, um eventual veto parcial desarmonizaria a legislação atual, tornando-a confusa e, em alguns casos, reduziria direitos já consagrados às pessoas com deficiência, contrariando os fins a que a consolidação se destina, inclusive por impossibilidade jurídica de veto parcial da cláusula revogatória.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.084/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício